

PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Do Sr. Dep. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para excluir os polos do sistema UAB das instituições beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para excluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB das instituições beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Art. 2º. Os Arts. 22 e 26 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficiantes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público e às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.

.....” . (NR)

“Art. 26.

I – pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo;

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do *caput*, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.

.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 562, de 2012 – posteriormente convertida na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012 – incluiu os polos do sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB entre as instituições beneficiárias dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, com vistas a sanar, em caráter emergencial, problemas estruturais que assolavam os polos de apoio daquele sistema de educação a distância e que os impediam de ser considerados aptos para a oferta de cursos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

A medida excepcional de fato obteve o resultado esperado. Hoje, mais de 94% dos 618 polos do Sistema UAB encontram-se aptos à oferta de cursos, restando apenas 6 polos ainda em fase de regulamentação.

Ocorre que, como à época não foi incluído no texto dispositivo estabelecendo data ou condição para o término da extensão dos benefícios do PDDE aos polos da UAB, os mesmos continuam podendo se beneficiar desses recursos, ainda que não haja mais necessidade ou urgência nesse sentido, dividindo, assim, recursos que são demasiado necessários às escolas da educação básica.

Como as escolas de educação básica do País ainda necessitam muito dos recursos do PDDE, apresentamos o presente Projeto de Lei a fim de retornar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, à redação anterior à edição da Medida Provisória nº 562, de 2012, resguardando a totalidade dos recursos do PDDE para essas escolas, suas originais e mais necessitadas destinatárias.

Contamos com o apoio dos pares para a breve aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG